

TC 001.257/2015-3

Tipo: Representação

Unidade jurisdicionada: Ministério do Esporte

Representante: Confederação Brasileira de Tênis - CBT (CNPJ 33.909.482/0001-56)

Representado: Instituto Sports (CNPJ 10.698.782/0001-38)

Advogado/Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos, e considerar a análise de mérito prejudicada

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de representação (peças 1 a 10) a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no âmbito do Projeto “Copa Rio Juvenil de Tênis”, cuja execução foi pactuada por meio de Termo de Compromisso celebrado em 25/2/2014 entre a União, por intermédio do Ministério do Esporte, e o Instituto Sports (peça 3, p. 181-184).
2. Para a execução do referido projeto (processo 58701.007796/2013-37, autuado no âmbito do Ministério do Esporte), foram captados recursos oriundos de patrocínio na forma da Lei 11.438/2006, que dispõe sobre incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter desportivo, no valor total de R\$ 1.023.232,32 (peça 3, p. 163-165 e 172).
3. O objetivo do Projeto “Copa Rio Juvenil de Tênis” era a execução de um campeonato estadual infanto-juvenil nas categorias 12, 14 e 16 anos masculino e feminino, com a participação de 24 jogadores (peça 3, p. 113), o qual estava inicialmente programado para ocorrer nos dias 24 e 25/2/2014, mas teve as datas de execução alteradas para os dias 25 e 26/2/2014 (peça 3, p. 111, 169, e peça 8, p. 183-184).

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

4. Inicialmente, deve-se registrar que a representação preenche os requisitos de admissibilidade constantes no art. 235 do Regimento Interno do TCU, haja vista a matéria ser de competência do Tribunal, referir-se a responsável sujeito a sua jurisdição, estar redigida em linguagem clara e objetiva, conter nome legível, qualificação e endereço do representante, bem como encontrar-se acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade.
5. Acerca da competência desta Corte de Contas para apreciar a matéria, é esclarecedor o Voto condutor do Acórdão 8.098/2014-TCU-1ª Câmara, parcialmente transcrito a seguir:
 3. Inicialmente cabe afirmar a competência desta Corte para julgar as contas dos responsáveis pela aplicação dos recursos captados com fundamento no mencionado diploma legal. A Lei 11.438/2006 permitiu que empresas e pessoas físicas deduzissem do imposto de renda devido os valores despendidos a título de patrocínio ou doação no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos previamente aprovados pelo Ministério do Esporte.
 4. Como destacado pela E. representante do Ministério Público, tais recursos obtidos têm natureza pública, pois são oriundos de possíveis renúncias por parte da União. Dito de outro modo, a partir da aprovação dos projetos pela pasta ministerial e da captação de valores, a natureza jurídica dos recursos é modificada, deixando de ser privada e passando a ser pública.

5. O incentivo a determinados segmentos por meio de dedução tributária não é novidade no ordenamento jurídico brasileiro. A Lei Rouanet (Lei 8.313/1991), por exemplo, permite o pagamento a menor do imposto de renda para aqueles que doarem ou patrocinarem atividades culturais expressamente elencadas no art. 18, § 3º, mas desde que os projetos tenham sido previamente aprovados pelo Ministério da Cultura. Destaco que a natureza pública dos recursos da Lei Rouanet - e consequentemente a competência fiscalizatória desta Corte - já foi reconhecida em diversos precedentes desta Corte, como pode ser visto, por exemplo, nos Acórdãos 7.028/2012 e 5.615/2012, todos da 1ª Câmara.

6. Além disso, a Confederação Brasileira de Tênis - CBT possui legitimidade para representar ao Tribunal, consoante disposto no inciso VII do art. 237 do RI/TCU c/c arts. 12 e 17 do Decreto-Lei 3.199/1941 e art. 4º do Estatuto daquela entidade (peça 11).

7. Dessa forma, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal, propõe-se conhecer da presente representação.

EXAME TÉCNICO

8. As principais irregularidades supostamente cometidas pelo proponente Instituto Sports no âmbito do Projeto “Copa Rio Juvenil de Tênis”, relatadas no expediente encaminhado pelo Presidente da Confederação Brasileira de Tênis - CBT (peça 1, complementada pela peça 10), seriam as seguintes:

a) possível ilicitude da atuação do Instituto Sports (entidade sem fins lucrativos) como proponente de projetos com previsão de captação de recursos oriundos de patrocínio/doação na forma da Lei 11.438/2006 (Lei de Incentivo ao Esporte), tendo em vista a sua ligação com a empresa Try Sports (empresa promotora de eventos esportivos, com fins lucrativos): nesse sentido, o autor da presente representação (representante) afirma que o Instituto Sports e a empresa Try Sports teriam sócios/associados e funcionários em comum e já teriam funcionado no mesmo endereço, e que o e-mail do responsável legal do proponente Instituto Sports informado ao Ministério do Esporte no processo 58701.007796/2013-37 (danilo@trysports.com.br – conforme se verifica na peça 2, p. 123-124) pertence à empresa Try Sports (peça 1, p. 2-3 e 12-16);

b) a assinatura do Termo de Compromisso (peça 3, p. 181-184) e a autorização para transferência dos recursos disponíveis da conta corrente bloqueada para a conta corrente de livre movimentação (peça 3, p. 185-186) somente ocorreram ao longo do dia 25/2/2014, ou seja, após o início do evento “Copa Rio Juvenil de Tênis”, realizado nos dias 25 e 26/2/2014 (peça 1, p. 3-4 e 16-18, e peça 10, p. 3-4);

c) suposto superfaturamento dos serviços, tendo o representante assinalado que a “Copa Rio Juvenil de Tênis”, evento de um dia e meio para 24 jogadores juvenis, custou para os cofres públicos mais de R\$ 1 milhão, enquanto a Confederação Brasileira de Tênis (CBT) aportaria, em média, R\$ 120 mil em uma etapa do maior circuito infanto-juvenil do Brasil (“Circuito Correios”), sendo que a CBT oferece gratuidade de hospedagem e alimentação por três dias completos – tempo de duração de uma etapa – para mais de 90 atletas (peça 1, p. 4 e 18-20);

d) suposta inexecução de alguns itens de serviço, tais como montagem e desmontagem de arquibancadas e estruturas de iluminação, tendo em vista que antes da “Copa Rio Juvenil de Tênis” foi realizado no mesmo local, nas mesmas quadras e possivelmente com a mesma estrutura, o evento “Rio Open 2014”, que se encerrou no dia 23/2/2014: nesse sentido, o representante fez juntar Laudo Pericial/Parecer Técnico (peça 10, p. 11-40) concluindo, com base no confronto de imagens dos dois eventos, que as arquibancadas e a estrutura de iluminação das quadras montadas no “Rio Open 2014” foram reutilizadas na “Copa Rio Juvenil de Tênis” (peça 1, p. 5-6 e 20-25, e peça 10, p. 5-7);

e) o objetivo do Projeto “Copa Rio Juvenil de Tênis” era a execução de um campeonato estadual infanto-juvenil nas categorias 12, 14 e 16 anos masculino e feminino (peça 3, p. 113), mas o evento não teria contado com a participação/autorização da Federação de Tênis do Estado do Rio de Janeiro nem da Confederação Brasileira de Tênis (peça 1, p. 6-7 e 25-30);

f) supostas irregularidades relativas a notas fiscais apresentadas na prestação de contas final, tais como a Nota Fiscal 1.006 (peça 5, p. 144) emitida pela empresa “A Geradora Aluguel de Máquinas S/A” (CNPJ 33.845.322/0022-15), que contém referência ao evento “Rio Open 2014”, já mencionado na alínea “d” acima (peça 1, p. 7-9 e 30-39).

9. O representante apresentou cópia do processo 58701.007796/2013-37, autuado no âmbito do Ministério do Esporte, relativo ao Projeto “Copa Rio Juvenil de Tênis” (peças 2 a 9). Também apresentou indícios das supostas irregularidades, tais como: e-mail do responsável legal do Instituto Sports informado ao Ministério do Esporte no processo 58701.007796/2013-37, indício da ligação entre essa entidade e a empresa Try Sports (peça 2, p. 123-124); Nota Fiscal 1.006 emitida pela empresa “A Geradora Aluguel de Máquinas S/A” (CNPJ 33.845.322/0022-15), que contém referência ao evento “Rio Open 2014” (peça 5, p. 144); e Laudo Pericial/Parecer Técnico emitido a pedido da Confederação Brasileira de Tênis (peça 10, p. 11-40), entre outros.

10. O representante informou ainda que o Instituto Sports é proponente de outros projetos no âmbito da Lei de Incentivo ao Esporte (peça 10, p. 41-47), os quais também poderiam estar envolvidos de supostas irregularidades.

11. Verifica-se que, na situação em tela (representação acerca do Projeto “Copa Rio Juvenil de Tênis”), estão presentes os requisitos de materialidade e risco, tendo em vista o valor captado na forma da Lei 11.438/2006 (R\$ 1.023.232,32) e os indícios apresentados pelo representante.

12. Verifica-se ainda, na cópia do processo 58701.007796/2013-37 juntada aos autos, que o Instituto Sports apresentou ao Ministério do Esporte a prestação de contas final do Projeto “Copa Rio Juvenil de Tênis”, protocolada em setembro de 2014 (peça 3, p. 187-189).

13. Dessa forma, tendo em vista que o exame da regularidade da aplicação dos recursos captados na forma da Lei 11.438/2006 para a execução do Projeto “Copa Rio Juvenil de Tênis” já está sendo realizado pelo órgão responsável (Ministério do Esporte) no âmbito da análise da prestação de contas final e considerando que os novos elementos apresentados pela Confederação Brasileira de Tênis podem constituir valioso subsídio para essa análise, pondera-se que o encaminhamento mais adequado consiste no envio de cópia da referida documentação àquele órgão, visto que a atuação direta desta Corte de Contas, no presente momento, ensejaria desnecessária duplicação de esforços. O encaminhamento proposto encontra-se em consonância com o princípio da eficiência, sendo mais plausível que o Ministério do Esporte, órgão responsável pela análise da referida prestação de contas, proceda ao primeiro enfrentamento dessas questões, em linha com o entendimento manifestado no Voto condutor do Acórdão 2.323/2010-TCU-Plenário, parcialmente transcrito a seguir:

III

Para facilitar o tratamento do extenso conjunto de achados produzidos no decorrer da inspeção, elaborei um conjunto de critérios orientadores, não excludentes, para formular as propostas de encaminhamento. A lógica subjacente aos encaminhamentos está fundamentada na:

(i) máxima eficiência da cadeia de controle, viabilizada pela observância da linha natural de controle, de forma que os problemas que merecem um primeiro enfrentamento do gestor ou do ministério supervisor sejam a eles endereçados, em vez de se tornarem encargos imediatos do controle externo, bem assim pela remessa das matérias de natureza fiscal, previdenciária, trabalhista e de fiscalização do exercício profissional às instituições fiscalizadoras especializadas; (grifo nosso)

14. Assim, considerando que, por questão de racionalidade processual e com vistas a se evitar a duplicidade de esforços, não se mostra conveniente, no presente momento, a atuação desta Corte de Contas, já que o Ministério do Esporte está procedendo à análise da prestação de contas final apresentada pelo proponente Instituto Sports relativamente ao processo 58701.007796/2013-37, restou prejudicada a análise de mérito do presente feito, posição esta adotada por este Tribunal em situação similar (Acórdão 4.219/2013-TCU-2ª Câmara).

CONCLUSÃO

15. Conforme a análise promovida nos itens 4 a 7 desta instrução, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal, propõe-se conhecer da presente representação.

16. Considerando que a prestação de contas final relativa ao processo 58701.007796/2013-37 já foi encaminhada pelo proponente Instituto Sports para análise pelo órgão responsável (Ministério do Esporte) e considerando que os novos elementos apresentados pela Confederação Brasileira de Tênis podem constituir valioso subsídio para essa análise, propõe-se o envio dessa documentação àquele órgão (itens 12 e 13 desta instrução).

17. Considerando que, por questão de racionalidade processual e com vistas a se evitar a duplicidade de esforços, não se mostra conveniente, no presente momento, a atuação desta Corte de Contas, já que o Ministério do Esporte está procedendo à análise da prestação de contas final relativa ao processo 58701.007796/2013-37, restou prejudicada a análise de mérito da presente representação (item 14 desta instrução).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

18. Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e considerar a análise de mérito prejudicada, em face das razões elencadas nos itens 12 a 14 desta instrução;

b) encaminhar ao Ministério do Esporte cópia das peças 1 e 10 do presente processo, que contêm novos elementos apresentados pela Confederação Brasileira de Tênis, a fim de subsidiar a análise da prestação de contas final relativa ao processo 58701.007796/2013-37 (Projeto “Copa Rio Juvenil de Tênis”, cuja execução foi pactuada por meio de Termo de Compromisso celebrado em 25/2/2014 entre a União, por intermédio do Ministério do Esporte, e o Instituto Sports), devendo aquele Ministério proceder à reanálise da prestação de contas final, caso já tenha sido concluída a referida análise sem que esses novos elementos tenham sido considerados, adotando, se for o caso, as providências necessárias à instauração da competente tomada de contas especial;

c) determinar ao Ministério do Esporte que, no prazo de 90 dias, encaminhe a este Tribunal relatório/parecer conclusivo referente à análise da prestação de contas final relativa ao processo 58701.007796/2013-37;

d) dar ciência do acórdão que vier a ser proferido, assim como do relatório e do voto que o fundamentarem, ao Ministério do Esporte e à Confederação Brasileira de Tênis.

Secex/SP, em 28 de maio de 2015.

(Assinado eletronicamente)

Helder W. S. Ikeda

AUFC – Mat. 3084-8